



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver;
- II - necessidade permanente ou frequente de contratações;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- V- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Cumprido destacar que, a rigor, compete à SEPLAG realizar as atas de registros de preços no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme o caput do art. 197 do referido Decreto Estadual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 197. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos,



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em especial os seguintes:

Posto isso, a SEPLAG conduz a pretensão da realização de **“futura e eventual aquisição de ar condicionado tipo Hi Wall – inverter, com instalação, para atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual”** vide item 2.1 do Edital (fl. 667).

III.D DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal n 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual n° 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Inicialmente, se dispõe quanto ao Documento de Formalização de Demanda, nos termos da parte inicial do tanto do inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto do inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, nos termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

Consoante se depreende, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a legislação requer que no Documento de Formalização da Demanda a justificativa para a contratação. **No presente caso, em atenção à exigência legal, consta o Documento de Formalização de Demanda, às fls. 47/49.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no inciso I c/c §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art 35 do Decreto Estadual) tem como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ihe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou, às **fls. 104/112**, o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP** da presente aquisição.

III.F DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência (fls. 731/759)** para a presente aquisição, que, *smj*, à fl. 178 consta a devida autorização do gestor público.

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

III.F.1. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, *vide in verbis* fls. 700/731 (item 1 do ANEXO I do Edital – Especificação).

ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO		
Item 001 – AMPLA CONCORRÊNCIA		
Região I - MUNICÍPIOS: JUINA/ JURUENA/ CASTANHEIRA/ COTRIGUAÇU/ ARIPUANÁ/ COLNIZA/ RONDOLÂNDIA.		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD
CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI-WALL - INVERTER, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 9.000 BTUS, TENSÃO NOMINAL DE 220V, CICLO FRIO OU QUENTE/FRIO, GABINETE E CHASSI COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, GÁS ECOLÓGICO R410A, COMPRESSOR ROTATIVO OU SCROLL, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA INMETRO "A", FILTRAGEM DE AR (REDUZ BACTÉRIAS E ODORES), DESUMIFICADOR, FUNÇÃO TURBO, CONTROLE REMOTO (INCLUSO PILHAS), MANUAL DO USUÁRIO EM LÍNGUA PORTUGUESA INCLUINDO INSTALAÇÃO, UNIDADE	UN	30
Item 001.1 – COTA RESERVADA		
Região I - MUNICÍPIOS: JUINA/ JURUENA/ CASTANHEIRA/ COTRIGUAÇU/ ARIPUANÁ/ COLNIZA/ RONDOLÂNDIA.		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD
CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI-WALL - INVERTER, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 9.000 BTUS, TENSÃO NOMINAL DE 220V, CICLO FRIO OU QUENTE/FRIO, GABINETE E CHASSI COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO, GÁS ECOLÓGICO R410A, COMPRESSOR ROTATIVO OU SCROLL, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA INMETRO "A", FILTRAGEM DE AR (REDUZ BACTÉRIAS E ODORES), DESUMIFICADOR, FUNÇÃO TURBO, CONTROLE REMOTO (INCLUSO PILHAS), MANUAL DO USUÁRIO EM LÍNGUA PORTUGUESA INCLUINDO INSTALAÇÃO, UNIDADE	UN	30



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

III.F.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Depreende-se do item do ETP (fl. 104), a descrição da necessidade da contratação, destacando a substituição dos equipamentos antigos e desgastados, além do incremento de equipamentos em outras unidades, *vide*:

Estado Técnico Preliminar SEPLAG/00024/2023

ÁREA REQUISITANTE

Setor: Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais/SEPLAG/MT
Servidora Responsável: Karine Cristine Souza Reis Chagas

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A aquisição de condicionador de ar, tipo hi wall - inverter, faz-se necessária para, tanto a substituição de equipamentos antigos ou desgastados pelo uso, quanto para incremento em unidades que não possuem equipamentos.

1.2. Há a necessidade de equipar adequadamente os Órgãos/Entidades, de acordo com os padrões de qualidade necessários para o bom desempenho dos servidores e colaboradores, também sendo essencial para o bom atendimento ao público.



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.F.3. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

Consoante item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº (fl. 107) consta que o dimensionamento da demanda foi realizado a partir das informações coletadas através da pesquisa de demanda nº 651/2023:

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1. O dimensionamento da demanda foi realizado a partir das informações coletadas através da Pesquisa de Demanda nº 651/2023.

4.2. Foi acrescido percentual de segurança para reserva técnica de 10% (dez por cento) do total levantado.

No que tange ao **quantitativo**, portanto, decorrente da pesquisa realizada no decurso dos autos, constam as justificativas nos **(i)** Anexo I do Edital – Especificação e quantitativos do objeto (fls. 700/728); e, **(ii)** Pesquisa de Quantitativo (fl. 92)

III.F.4. DO PARCELAMENTO

Os art. 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi apresentado com possibilidade de parcelamento (fls. 22/23) como se extrai:**



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

8.1. O parcelamento é aplicável na presente demanda, haja visto que essa solução se mostra técnica e economicamente viável, além de ser a opção que traz melhor aproveitamento de mercado e ampliação de competitividade entre os futuros licitantes.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Espera-se, como resultado da contratação dos equipamentos, com instalação, a oferta

Imagem gerada automaticamente pelo sistema em 22/08/2023 09:15:30 por DANIEL MOYSES BARRETO.

Página

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

III.F.5. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>



PGECAP202347180



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 16/11/2023 às 16:46:49.
Documento Nº: 13117067-3189 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=13117067-3189>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou, (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que, nos art. 23 a 25, dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como (i) licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, (ii) subcontratação de ME e EPP, e, (iii) cota de até 25% da contratação.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

No item 4, Minuta do Edital - (fl. 670) consta expressa disposição quanto à reserva de cotas participação de microempresa e empresa de pequeno porte:

4. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

- 4.1. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018, deverá selecionar a opção no SIAG: <Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte ou Microempendedor Individual>, antes do envio da proposta, e no momento da **Habilitação** comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.
- 4.1.1 A falta de identificação no sistema, antes de envio da proposta acarretará preclusão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.
- 4.1.2 Para participação do item de cota reservada e/ou exclusivo é obrigatória a identificação no sistema da condição de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempendedor Individual.
- 4.2. Nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 21, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempendedor Individual deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, conforme subitem 10.4.2 deste Edital, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- 4.2.1 **Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista:**
- 4.2.1.1 A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempendedor Individual deverá assinalar no respectivo campo do SIAG, no momento do credenciamento, conforme descrito no subitem 6.2.3.3 deste Edital;



DANIEL MOYSES BARRETO - 10/11/2023 - 16:47
Localizador do documento: mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/mc6rUA6uipTRMmve3zkkLqLx.pdf>

